

[Projeto de Lei n.º 406/XV/1.ª \(IL\)](#)

Título: Elimina a obrigatoriedade dos centros de bronzamento artificial de afixar os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

Elaborada por: Luisa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN) e Luís Marques (DAC)

Data: 03.01.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa em análise visa eliminar a obrigatoriedade de os centros de bronzamento artificial afixarem os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico, através da revogação dos números 2 e 4 do artigo 103.º do [Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#)¹.

Na exposição de motivos da iniciativa é considerada excessiva a obrigação de afixação dos diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico. Para tal, afirma o proponente ser suficiente a consulta dos respetivos diplomas ou certificados, a pedido do utente, em formato *online* ou através de acesso ao arquivo físico do estabelecimento.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma

¹ Retirado do sítio da Internet do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 7 de dezembro de 2022, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 14 do mesmo mês.

O projeto de lei encontra-se agendado, na generalidade, para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Elimina a obrigatoriedade dos centros de bronzeamento artificial de afixar os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que se verifica no seu artigo 1.º.

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que o presente diploma sofreu as três alterações mencionadas pelo que esta será a quarta, conforme é referido.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, e havendo várias iniciativas pendentes visando alterar o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, sugere-se que seja ponderada, em caso de aprovação das iniciativas, a publicação de um único texto legislativo.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#)⁴, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, no uso da autorização legislativa que a Assembleia da República concedeu ao Governo pela [Lei n.º 29/2014, de 19 de maio](#), veio sistematizar, de forma coerente, as regras que determinam o acesso e o exercício dessas atividades.

Pretendia-se, assim, que este novo regime constituísse um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, oferecendo uma maior segurança jurídica aos operadores económicos, potenciando um ambiente mais favorável ao acesso e exercício das atividades em causa, e criando, ao mesmo tempo, condições para um desenvolvimento económico sustentado, assente num quadro legislativo consolidado e estável⁵.

O regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo a este diploma, contém, no Título I, uma parte geral com as regras comuns de acesso às diversas atividades às quais ele se aplica, e que se encontram elencadas no [artigo 1.º](#), e, no Título II, um capítulo dedicado aos requisitos gerais de exercício dessas atividades e um capítulo com os requisitos especiais aplicáveis a cada uma das atividades.

No que toca à atividade exercida pelos centros de bronzeamento artificial, prevista nos [artigos 91.º a 107.º](#), a lei exige ao responsável técnico destes centros e ao pessoal técnico que neles exerçam atividade que obtenham formação inicial específica, ministrada por entidade formadora certificada ([artigo 92.º](#)). Se o profissional for um nacional de outro Estado-Membro da União Europeia e ou do espaço económico europeu, que tenha obtido a sua qualificação técnica fora de Portugal, o reconhecimento dessa qualificação faz-se de acordo com o disposto na [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#), do Parlamento e

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/12/2022.

⁵ Cfr. exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Os centros de bronzamento artificial encontram-se obrigados a prestar determinadas informações aos seus utilizadores, nomeadamente as relativas a uma utilização adequada do centro, dos aparelhos de bronzamento e do serviço de bronzamento, bem como os diplomas ou certificados de competência do pessoal técnico. Tanto a informação como os diplomas devem estar afixados de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao utilizador ([artigo 103.º](#)).

De acordo com o mesmo artigo, a falta de afixação da informação sobre a utilização adequada do centro dos aparelhos e do serviço de bronzamento é cominada com contraordenação económica grave, nos termos do [Regime Jurídico das Contraordenações Económicas](#), ao passo que a falta de afixação dos diplomas dos profissionais é cominada com contraordenação económica leve.

Antes de a atividade dos centros de bronzamento artificial estar enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a mesma era regulada pelo [Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de novembro](#), e que aquele diploma revogou. O artigo 19.º deste decreto-lei já impunha aos centros de bronzamento artificial as mesmas obrigações informativas em relação aos seus utilizadores, prevendo, no seu artigo 28.º, uma coima no valor de 1490€ a 3490€ e de 7480€ a 44890€, consoante o infrator fosse pessoa singular ou pessoa coletiva, para a infração ao artigo 19.º.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

No âmbito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre referir os seguintes normativos:

- O [*Real Decreto 1002/2002, de 27 de septiembre*](#)⁶, por el que se regula la venta y utilización de aparatos de bronceado mediante radiaciones ultravioletas, onde se relevam as disposições constantes dos artigos 6.º (abertura de centros de bronzamento), 7.º (Proibições), 8.º (Formação de pessoal) e 9.º (Informação ao utente), sendo que os requisitos que impendem sobre o certificados profissionais não obrigam à sua afixação;
- O [*Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre*](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias, nomeadamente no que concerne ao direito à informação, formação e educação, constantes do [*artículo 17*](#) e do [*artículo 18*](#), sendo que entre as obrigações aí expressas, não consta a obrigatoriedade de afixação de certificados profissionais;
- O [*Real Decreto 34/2008, de 18 de enero*](#), por el que se regulan los certificados de profesionalidad, sendo que as definições que impendem sobre os certificados profissionais não obrigam à sua afixação; e
- O [*Real Decreto 716/2011, de 20 de mayo*](#), por el que se establecen cinco certificados de profesionalidad de la familia profesional Imagen personal que se incluyen en el Repertorio Nacional de certificados de profesionalidad y se actualizan los certificados de profesionalidad establecidos en el [*Real Decreto 1373/2008, de 1 de agosto*](#), y los certificados de profesionalidad establecidos en el [*Real Decreto 1379/2009, de 28 de agosto*](#), sendo que as definições relativas aos certificados profissionais não obrigam à sua afixação.

Atendendo às competências das Comunidades Autónomas, cumpre referenciar, a título de exemplo, a legislação aplicável na Comunidade de Madrid, que decorre do [*Decreto 10/2007, de 22 de febrero*](#)⁷, del Consejo de Gobierno, por el que se regulan los centros que utilizan aparatos de bronceado mediante radiaciones ultravioletas en la Comunidad de Madrid. De acordo com o disposto no *artículo 4* deste diploma, relativo aos requisitos

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23.12.2022.

⁷ Disponível no sítio da Internet da *madrid.org*. Consultas efetuadas a 23.12.2022.

em matéria de segurança e prevenção, existe a obrigatoriedade de exposição do certificado da última revisão técnica periódica de equipamento, não tendo sido, porém, detetada a obrigatoriedade de exposição dos certificados profissionais.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Do mesmo modo, consultada a AP, verificou-se que não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a 6.^a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) e da Direção-Geral de Saúde (DGS).